

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2.021 – PREGÃO Nº 101/2021, DE ORDEM DO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG.

Com a intenção de participar do processo licitatório acima epigrafado, a **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 06.880.466/0001-05, com sede na Rua dos Timbiras, nº 2.300, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, CEP: 30.170-122, Minas Gerais, por seu Advogado e Representante Legal infra-assinado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS -

O processo de compra com dinheiro público acima declinado tem por objetivo contratar PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS LEGAIS E ATOS OFICIAIS SOMENTE EM DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU). Como bem determina o art. 21, I, da Lei n. 8.666/93, bem como art. 54, Parágrafo primeiro da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Há de prosperar a presente impugnação, pois o Edital traz grave violação ao princípio da Legalidade, tendo em vista a irregular a reserva de cotas exclusivas às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI). Eis o trecho do Edital, ora impugnado:

23. DA EXCLUSIVIDADE E DA COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA ME E EPP

23.1 Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, será dada exclusividade aos itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reservada cota no percentual de (até) **25% (vinte e cinco por cento) para BENS de natureza divisível dos objetos, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

Todavia, a conhecida “RESERVA DE COTA DE EXCLUSIVIDADE” somente é garantida quando o certame tem por objeto a COMPRA DE BENS. No caso em apreço, se trata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de publicidade e divulgação.

Sem delongas, da leitura do próprio edital é forçoso concluir que a reserva de cota (25% (vinte e cinco por cento) às ME/EPP) somente é admissível a reserva **para compra de produtos** de natureza divisível.

Ademais, a reserva de cota no presente caso mostra-se prejudicial, pois ensejará à Administração Pública a perda da economia de escala que certamente será alcançada se as propostas de preço venham a ser formalizadas considerando todo o quantitativo de centímetros por coluna a ser contratado por esta Municipalidade e não apenas uma parte.

Na esteira do raciocínio acima, vale destacar a necessidade de alterar o edital para: (i) excluir a reserva de cota exclusiva para ME/EPP, já que o objeto licitado não é aquisição de bens, mas prestação de serviços, este último não compreendido pela norma; (ii) junção de todos os itens em apenas um lote (MENOR PREÇO GLOBAL), conforme exposto a seguir.

Com reiterado respeito, a impugnante afirma que a **junção dos itens 1 e 2 em um único lote fará com que os preços das propostas sejam menores, já que o maior volume de compras melhora a possibilidade de redução de custos, com fincas na economia de escala.**



Aliás os itens licitados SÃO OS MESMÍSSIMOS, tornando inócuo de fim prático a separação como critério de julgamento.

O TCE-MG já se manifestou sobre o tema:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA REUNIÃO DE ITENS COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES EM UM MESMO LOTE. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE SANÇÃO EM REGRA GERAL NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO DE TODOS OS LOTES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui poder discricionário para estabelecer os critérios que melhor atendam à sua necessidade.

2. Não há ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que estes guardem alguma relação entre si.

[omissis...].

(TCE-MG - DEN: 980437, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018)

Sendo assim, há de ser promovida a união dos itens 1 e 2, alterando o critério para MENOR PREÇO POR LOTE (GLOBAL).

- DA MELHOR SELEÇÃO DE FUTUROS CONTRATADOS -

- Qualificação Econômico-financeira -

A Lei Federal 8.666/93 POSSIBILITA QUE OS ÓRGÃOS CONTRATANTES TENHAM SEGURANÇA ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA das contratações, isso se dá através de exigências editalícias que visam afastar os ditos “AVENTUREIROS” do certame.



É, portanto, necessária inclusão de requisitos de participação e habilitação suficientes a equilibrar a disputa, evitando a participação de sociedades empresárias despreparadas e desprovidas de estrutura administrativo-financeira, quais sejam:

1 apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial;

2 que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações.

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico-financeira, determina:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No mesmo sentido caminham as decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG):

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. **EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.** AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

[...]

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666 /93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (TCE-MG - DEN: 911600, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

O TCE/MG estende a exigência de balanço patrimonial às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), de tal sorte que a Administração Pública mostrará zelo na seleção não só do menor preço, mas também do concorrente melhor estruturado econômica e financeiramente.

- PEDIDOS -

Isto posto, pede e requer a Impugante:

1 Seja retirada do Edital a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para as ME/EPP;

2 No mérito:

2.1 Seja promovida a união dos itens 1 e 2, alterando o critério para **MENOR PREÇO POR LOTE (GLOBAL)**;

2.2 Seja promovida a alteração do edital para exigir dos licitantes a apresentação de **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial e que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Formiga, 15/12/ 2021

RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP

Bráulio Claudino da Silva

Sócio e Administrador

CPF 935.442.868-15

Jornalista DRT 19.942/MG

